RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.461 - PE (2013/0144329-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BERNARDO CIRILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	JULIANA ACCIOLY MARTINS NACIMENTO - PE022245
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	WASHINGTON DE ARAUJO MOTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.
1. A Corte estadual, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não apreciou a tese de violação aos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015/1973. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> Administrativo. Ação de usucapião, tendo por objeto parte do lote 11, da quadra K, do loteamento Sítio do Meio, situado no Bairro da Boa Viagem, nesta cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, f. 02, julgada improcedente, à míngua da prova da existência da alegada enfiteuse.
> 1. Peça recursal a inserir "uma série de assertivas (v.g.: 1- Como se pode deixar ao bel prazer dos réus que largaram uma área à época de sua ocupação por populares que não tinham onde morar, era só lama e não tinha valor comercial quase nenhum, fazer a defesa de que não existe aforamento, esperar o trânsito em julgado da sentença, os dois anos para precluir o prazo de urna possível ação rescisória e só assim requerer o aforamento para depois ser investido na posse de uma ação possessória!!, f. 147;
> 2 - Assim, se o poder executivo não cumpre o seu papel, cabe ao nosso poder judiciário hoje tão desacreditado pelas populações de baixa renda, retomar o seu papel de defensor da justiça e fazer também justiça social para reconquistar de vez a credibilidade que este poder merece, f. 148), que, individualmente ou em conjunto, não desmantelam os fundamentos da sentença; caindo em campo diferente, do terreno jurídico.

3. Improvimento do apelo. (fl. 208)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os recorrentes, nas razões do especial, apontam violação aos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015/1973, ao argumento de que a Corte de origem, ao apreciar as provas colacionadas emanadas do Cartório competente, recusou fé aos documentos públicos.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 683-688).

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que tange à admissibilidade do apelo especial por violação aos arts. 214 e 216 da Lei nº 6.015/1973, tem-se, no ponto, inviável o debate.

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base na tese em epígrafe.

Em síntese, tal argumento não se encontra contemplado na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia. Ademais, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, situação que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, registre-se que os recorrentes não alegaram, no apelo especial, violação ao art. 535 do CPC. Não se pode olvidar que a matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Como persistiu a omissão, deveria a parte recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.
> 1. A matéria inserta nos arts. 6, 11, 22 e 26 da Lei 8177/91 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que *in casu* não ocorreu.
> 3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c"

> do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
> 4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
> 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1385990/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)de
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVI-BANERJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
> 1. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 269, II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
> 2. Caberia à parte recorrente, alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.
> 3. A Corte *a quo*, ao firmar seu entendimento de que a autora não preencheu as condições para a obtenção do benefício suplementar, uma vez que não houve a comprovação da sua permanência no quadro da instituição, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
> 4. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator